



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060418-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado LUIZ ROBERTO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2060418-93.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Luiz Roberto Marques

Juiz de Direito: Marcelo Bonavolonta

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.146

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição -
Inexistência do vício elencado no art. 1.022, inciso I, do
Código de Processo Civil - Caráter nitidamente
infringente - Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo apelado Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, em relação ao v. acórdão de fls. 13/17, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso.

Aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de contradição porquanto entendeu que não é cabível o procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, do CPC. Assevera “*O art. 509 do CPC é claro ao determinar que, em se tratando de sentença com condenação ao pagamento de quantia ilíquida, deverá proceder a liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.*” Nesses termos, aduz que os cálculos a serem realizados são complexos, sendo necessário a indicação de profissional capacitado. Propugna nesses termos pela correção da contradição, com atribuição de efeito infringente.

É o relatório.

Por proêmio, acerca da contradição, Barbosa Moreira elucida que referido vício ocorre:

“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga

procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer vícios desse jaez.

Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira acima transcrita, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, contradição.

Destaco que apenas se poderia cogitar de tal vício se presente de maneira intrínseca ao próprio *decisum*, e não por eventual desacerto em relação aos fundamentos invocados pela parte.

Com efeito, o v. acórdão consignou a existência de laudo pericial produzido pelo juízo e de que “*não há que se falar em enriquecimento sem causa da autora, porquanto os valores atualizados somente incidem pela demora no pagamento pelo executado.*” (fls. 17).

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Com efeito, a rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado,
rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator